

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 2023

(e aos apensados PL's nº 5.574/2023 e 2.085/2023)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas de abrangência nacional obedecerá ao critério da alta significação para a sociedade ou para os segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem.

§ 1º Os dias, semanas, meses, anos ou similares instituídos para a celebração ou a promoção de temas específicos serão considerados datas comemorativas para os efeitos desta Lei.

§ 2º É vedada a inclusão nos currículos escolares das datas comemorativas propostas nos termos desta Lei sem a observância do disposto no art. 26, § 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 2º A definição do critério de alta significação da efeméride será dada:

I - no caso de representar interesses específicos, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II - no caso de representar interesses de toda a sociedade, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere.

Parágrafo único. As audiências públicas de que tratam os incisos I e II deste art. 2º poderão ser realizadas de forma presencial ou remota.” (NR)



* C D 2 4 2 1 4 9 0 2 6 3 0 0 *

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242149026300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado



* C D 2 4 2 1 4 9 0 2 2 6 3 0 0 *